



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600227-49.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO

Interessados: PARTIDO VERDE – RIO GRANDE DO SUL

MARCIO SOUZA DA SILVA

LUIS AFONSO GRAVI TEIXEIRA

MARCO ANTONIO DA ROCHA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação recebida, dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE – PV, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 41263633), o qual reportou as seguintes irregularidades: **1)** percepção de **R\$ 81.852,58** provenientes do Fundo Partidário enquanto vigente sanção de suspensão de recebimento desse tipo de recurso, aplicada em razão da ausência de apresentação de contas nos exercícios de 2005, 2009, 2010, 2011 e 2012; **2)** gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 61.246,55**, em desacordo com os arts. 18, §§ 4º e 5º, e 29, VI, c/c art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, seja em virtude de não haver comprovação do pagamento do fornecedor, seja porque os documentos fiscais apresentados não contam com o nome do partido ou estão em nome de pessoa diversa daquela a quem destinado o pagamento, seja porque não apresentado qualquer documento fiscal do gasto, seja, enfim, porque não houve a descrição detalhada dos serviços prestados; **3)** recebimento de recursos de origem não identificada no valor de **R\$ 900,00**, uma vez que tais valores foram depositados por diretório municipal sem a identificação do doador originário.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019¹.

2. Diante disso, cumpre apontar as **irregularidades NÃO constatadas pela unidade técnica**, arrolando-se as seguintes, todas atinentes à utilização de recursos públicos do Fundo Partidário.

2.1. No que se refere aos valores declarados como pagos a **Marcio Souza da Silva**, CPF 362.542.070-87, no total de **R\$ 2.000,00**, atinentes à locação da sede do partido (ID 6145283), além da irregularidade já apontada pela

¹ Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: (...) § 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

unidade técnica, não consta o beneficiário do pagamento nos extratos bancários, cabendo a juntada do correspondente cheque nº 850012 (informado no recibo juntado) na forma cruzada, conforme determinado pelo § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

2.2 No que se refere aos pagamentos efetuados a título de serviços de contabilidade a **Luis Afonso Gravi Teixeira**, CPF 58140573000, já indicados como irregulares pela unidade técnica, cumpre apontar que o contrato apresentado indica como objeto que “*a prestação de serviços se dará nas atividades de contabilidade e assessoria no que tange ao partido em todas as esferas partidárias do Rio Grande do Sul*” (ID 6145333).

Essa informação deveria ser repassada às unidades técnicas das Zonas Eleitorais, para que tenham conhecimento desse dado, pois, em tese, os diretórios municipais do PV teriam que justificar eventual contratação de outro contador, já que o contador Luis Afonso Gravi Teixeira já teria sido contratado para tanto.

De qualquer sorte, antes do envio da informação às Zonas Eleitorais, seria prudente que o partido fosse intimado para declarar quais os diretórios municipais que efetivamente contaram com os trabalhos do referido contador.

Ademais, a diligência supra é importante à presente prestação de contas para que se possa ter como justificado o gasto com serviços de contabilidade, no importe total de R\$ 36.967,63, que representa 37,89% de todos os recursos recebidos pelo diretório regional no exercício de 2019 (ID 6145033, fl. 12). Nesse sentido, importante saber quais os diretórios municipais que contaram com essa assessoria paga pelo diretório regional, de forma a justificar o gasto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que se refere ao valor de R\$ 967,63, pago, conforme recibo de 09.08.2019, por meio do cheque 850011, sequer existe documento fiscal que justifique tal pagamento, uma vez que tal montante não possui suporte no contrato apresentado, além de não constar, nos extratos bancários eletrônicos, a identificação do beneficiário do pagamento, na forma exigida pelo art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

2.3 No que se refere aos valores declarados como pagos a **Augusto Vieira Stramdahl**, CPF 90268334072, já indicados pela unidade técnica como irregulares em sua totalidade por conta da ausência de descrição detalhada, também se verifica, no que concerne ao valor de R\$ 15.000,00 (cheques 850005, 850006, 850007, 850014 e 850016), que o beneficiário do pagamento não está identificado nos extratos bancários acostados, circunstância explicada pelo fato de os cheques utilizados para tal não terem observado a forma cruzada (ID 6145383), conforme exigido pelo § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2019.

Por fim, também não se explica porque o contrato assinado em 01.04.2019 teria abrangido pagamentos de R\$ 3.000,00 ao longo de seis meses, quando, já em 31.07.2019, quatro meses após, houve a assinatura de um novo contrato a título de “advocacia e assessoria” com a fornecedora Luciana Rocha de Bom, o qual abrangeria “*todos os processos jurídicos do contratante*” (ID 6145433).

2.4 No que se refere, por fim, aos pagamentos efetivados em benefício de Global Telecom S.A. (empresa VIVO), nos valores de R\$ 593,42 em 13.09.2019, de R\$ 645,43 em 07.11.2019, de R\$ 640,14 em 28.11.2019 e de R\$ 106,51 em 28.11.2019, observa-se que, além das irregularidades já apontadas pela unidade técnica, atinentes à ausência de identificação do órgão partidário por nome e/ou CNPJ no documento fiscal juntado, também se verifica que os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

endereços cadastrados diferem do endereço do partido político, com o agravante, no tocante ao último gasto informado, de que a fatura diz respeito a conta de telefone fixo.

3. Cumpre ressaltar que as irregularidades ora apontadas se somam àquelas identificadas pela unidade técnica no tocante aos mesmos gastos, devendo, pois, serem incluídas na intimação aos interessados para eventual defesa.

4. **Ante o exposto**, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se**, em complementação ao exame de contas efetivado pela unidade técnica, pela existência de irregularidades no que concerne à aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário, descritas pormenorizadamente nos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 supra.

Finalmente, vem o *Parquet* **requerer** o que segue:

a) na forma do § 8º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, seja intimado o partido para informar quais os diretórios municipais que contaram com as atividades de contabilidade e assessoria do contador **Luis Afonso Gravi Teixeira**;

a.1) prestada a informação, seja a mesma repassada às Zonas Eleitorais competentes para instruir a prestação de contas dos respectivos diretórios municipais;

b) seja aberta vista dos autos ao partido e seus responsáveis a fim de que, querendo, se manifestem sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica no exame



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

das contas, bem como sobre as irregularidades referidas neste parecer ministerial;

c) apresentada a manifestação na forma da letra “b” supra ou decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não sendo necessária a realização de novas diligências, sejam os autos encaminhados à unidade técnica, a fim de que, na forma do art. 38 da mesma Resolução, exare parecer conclusivo, examinando, em face da resposta apresentada pelo partido e pelos seus responsáveis, a subsistência das irregularidades apontadas nos autos, as quais abrangem tanto aquelas verificadas no exame das contas, como também aquelas outras verificadas no presente parecer ministerial.

Porto Alegre, 23 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL